Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8469/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8652/2013
PROTOCOLO	**:**	1420688
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 819/13
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	CQP COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – DISTRITO DE PONTINHA DO COCHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 37.804,80

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 819/13, promovido pela **Secretaria de Estado de Educação** com a empresa **CQP Comércio Ltda.**, tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção em todos os equipamentos eletrônicos da prefeitura.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **“Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE)."**

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **“Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual.”**

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e do contrato administrativo nº 819/13, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri